

**Ari Jorge Moutinho da Costa Neto**

**O rompimento do equilíbrio econômico-financeiro de um contrato  
administrativo**

**SÃO PAULO**

**2022**

**SUMÁRIO**

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	3
<b>O ROMPIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE UM CONTRATO ADMINISTRATIVO</b> .....	4
<b>1.1. A licitação como requisito do contrato administrativo</b> .....	4
<b>1.2 Incidência do princípio da licitação</b> .....	5
<b>1.3 Princípio da neutralidade concorrencial</b> .....	5
<b>1.4 Empresas estatais que exploram atividade econômica</b> .....	7
<b>1.5 Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021)</b> .	8
<b>CONCLUSÃO</b> .....	14
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	15

## INTRODUÇÃO

O mundo passou e vem passando por alguns fatos que de alguma forma mudaram a nossa concepção.

Houve uma alta dos preços de alguns insumos que são de grande importância à execução de diversos contratos administrativos, ensejando assim no rompimento do equilíbrio econômico-financeiro. Alguns fatores que contribuíram para isso foram os efeitos da pandemia Covid-19 e mais recentemente a Guerra da Ucrânia.

Isso faz com que o controle externo de gastos públicos oscile e impacta diretamente no equilíbrio econômico-financeiro nos contratos.

O presente trabalho tem por escopo discorrer sobre o assunto trazendo a priori toda uma linha histórica abordando a questão da licitação como um requisito de um contrato abordar-se-á também sobre o princípio da neutralidade requisito fundamental para a elaboração do contrato.

E por fim o tema central que é o equilíbrio econômico-financeiro e o motivo de seu desequilíbrio.

Com a promulgação da lei n.º 14.133/2021 que autorizam a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos é possível a recomposição do equilíbrio econômico financeiro dos contratos administrativos que romperam por motivos que já foram mencionados como a pandemia ou efeitos decorrentes dela.

## O ROMPIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE UM CONTRATO ADMINISTRATIVO

### 1.1. A licitação como requisito do contrato administrativo

Temos a seguinte redação do art. 37, XXI

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como requisito para a celebração do contrato administrativo a exigência de instauração de procedimento licitatório de acordo com a redação do artigo supracitado.

Isso porque o contrato administrativo advém da licitação, portanto, e encontra respaldo nas cláusulas e condições do edital, assim como nas propostas ofertadas pelo adjudicatário.

Já as contratações diretas de cunho excepcional advindas da dispensa ou inexigibilidade de licitação, do qual o contrato fica atrelado aos termos do despacho autorizador do ajuste, bem como aos termos da proposta do interessado, também são requisitos de validade para celebração do contrato.

De acordo com Antônio Cecílio Moreira Pires,

Finalmente, o fato de a lei contemplar hipóteses de contratações diretas não significa que a Administração está autorizada a não observar os princípios que regem a matéria, notadamente aqueles gizados no art. 37, caput, da CF – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, por fim, a motivação.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> PIRES, Antônio Cecílio Moreira. **Contrato Administrativo**. In: Direito Administrativo: Malheiros, 2008.p.336.

## 1.2 Incidência do princípio da licitação

Pode-se dizer que todas as entidades que pertencem à Administração Pública, mesmo indireta, subordinam-se à disciplina constitucional mais precisamente ao caput do art. 37 que consagra os princípios aplicáveis a todas as manifestações de atividade administrativa do Estado, seja ela no âmbito da Administração direta como indireta.

De acordo com Marçal Justen Filho,

Não é diferente a extensão do inc. XXI do mesmo art. 37 da CF. Esse dispositivo não indica alguma espécie de disciplina, relativamente à natureza do regime jurídico-licitacional. Prevê, apenas, a regra da licitação previa para as contratações administrativas. Admite exceções, cuja disciplina será prevista em lei. Consagra o princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato administrativo. Restringe a admissibilidade de exigências de habilitação. Todos esses postulados têm natureza principiológica ampla e se aplicam indistintamente à Administração direta e indireta.<sup>2</sup>

## 1.3 Princípio da neutralidade concorrencial

O princípio da neutralidade concorrencial nos remete a liberdade de iniciativa seja no sentido de liberdade de acesso ao mercado, ou de livre conformação e disposição da atividade econômica.

Segundo James Eduardo Oliveira,

O princípio da neutralidade concorrencial deriva diretamente da liberdade de Ele inibe, assim, a interferência estatal que impossibilite, juridicamente ou de fato, a criação ou continuidade de empresas dedicadas a atividades lícitas. O fundamento constitucional daquele princípio não é o princípio da livre concorrência, mas a livre-iniciativa. Significa, pois, a neutralidade do Estado perante concorrentes que atuem, em igualdade de condições, no livre-mercado. Em nome da finalidade de “assegurar a todos existência digna, conforme os ditames

---

<sup>2</sup> FILHO, Marçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Dialética.p.22.

da justiça social” (Constituição Federal, art. 170, caput), o Estado é obrigado a não privilegiar concorrentes, desequilibrando a igualdade concorrencial, princípio de justiça aplicado à concorrência.<sup>3</sup>

Portanto, isso significa que compete ao Estado regular o mercado livre, deve abster-se de medidas que não só privilegiem concorrentes, mas também caso isso ocorra de privilegiar concorrentes em igualdade de condições, venham a prejudicar também consumidores ocasionando assim desigualdade regional.

Nesse diapasão, Tércio Sampaio pontua que,

A neutralidade concorrencial garante a igualdade de chances para os agentes econômicos. E, nesse sentido, vale de modo superior (absoluto) em face da regra hermenêutica da proporcionalidade, pois é a livre-iniciativa, conforme os ditames da justiça social, que dá sentido à proporcionalidade na interpretação dos princípios da Ordem Econômica, e não o contrário. Ou seja, a harmonia entre os princípios da Ordem Econômica (ver os incisos do art. 170 da Constituição Federal) deve partir da proteção à livre-iniciativa e não o contrário.<sup>4</sup>

O tema pode ser melhor compreendido com a ementa a seguir:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REJEITADAS. DOCUMENTOS NOVOS. NÃO CONHECIMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. INEXIGIBILIDADE. LICITAÇÃO. ARTISTAS. REQUISITOS. AUSENTES. CONTRATAÇÃO. INTERMEDIÁRIA. PRODUTORA DE EVENTOS. VIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NULIDADE. CONTRATO. DANO MORAL COLETIVO. INEXISTENTE. 1. É tempestivo o apelo interposto dentro do prazo recursal. 2. Não há se falar em ausência de impugnação específica da sentença quanto ao recurso de apelação que apresenta insurgência exaustiva de seus fundamentos. 3. Excetuada a hipótese do artigo 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não há possibilidade de se juntar novos documentos em sede recursal. 4. Para a contratação direta de artistas, por inexigibilidade de licitação, há de se demonstrar inequivocamente presentes três requisitos, a saber: o artista deve ser profissional; o artista deve ser contratado diretamente ou através de empresário exclusivo; e o artista deve ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. 5. É vedada a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, quando houver viabilidade de competição entre artistas de talento similar. 6. Configura fraude à licitação a contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresa intermediária (produtora de eventos) que não seja representante

---

<sup>3</sup> OLIVEIRA, James Eduardo. **Constituição Federal Anotada e Comentada**: Doutrina e Jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 2013.p.746.

<sup>4</sup> JUNIOR, Tércio Sampaio Ferraz. In **Estudos de Direito Constitucional**, IOB Thomson, 2007.p.494.

exclusiva do artista. 7. Nos termos do artigo 10, VIII, da Lei n.º 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa frustrar procedimento licitatório. 8. O prejuízo ao erário, decorrente da ilícita contratação direta, sem licitação, nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é presumido (*damnum in re ipsa*), decorrendo do simples fato de a Administração Pública não ter tido a oportunidade de selecionar a proposta mais vantajosa. 9. A condenação à reparação de danos morais coletivos não é consequência imediata e necessária à condenação por ato de improbidade administrativa, devendo estar minimamente demonstrados nos autos o sentimento de relevante repulsa e indignação coletiva dele eventualmente decorrentes, o que não se constata na espécie. 10. Preliminares de intempestividade e de ausência de impugnação específica da apelação rejeitadas. 11. Remessa necessária e apelação conhecidas e parcialmente providas. (TJ-DF 07034213820178070018 DF 0703421-38.2017.8.07.0018, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 01/07/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 16/07/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

#### 1.4 Empresas estatais que exploram atividade econômica

Com a Emenda Constitucional nº 19/98, os regimes jurídicos das licitações e contratos administrativos foram alterados, os regimes jurídicos das licitações e contratos administrativos foram alterados e/ou derogados pela referida Emenda. Agora, a Lei n. 8.666/1993, de acordo com a nova redação dada pelo art. 22, inc. XXVII,<sup>5</sup> da CF, como normas gerais que existiam na Lei referida, somente se aplicam às administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais.<sup>6</sup>

Logo, Thoshio Mukai entende que,

Em relação às empresas estatais, aquelas que explorem atividades econômicas, devem, por lei, ser autorizadas a ter seus regulamentos próprios, enquanto que, aquelas que prestam serviços públicos, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, com base no art. 37, inc. XXI, baixarão leis específicas para as licitações e contratos correspondentes.<sup>7</sup>

<sup>5</sup> XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

<sup>6</sup> OLIVEIRA, James Eduardo. **Constituição Federal Anotada e Comentada**: Doutrina e Jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 2013.p.746.

<sup>7</sup> MUKAI, Toshio. **As licitações e os contratos públicos**: regimes jurídicos futuros. In: A Constituição Consolidada. Conceito Editorial, 2008.p.551.

Entende-se como equilíbrio econômico financeiro do contrato a garantia da intangibilidade do equilíbrio econômico financeiro, nos termos positivados nas regras da Lei Federal de Licitações, é insuscetível de modificação infraconstitucional.<sup>8</sup>

Essas regras infraconstitucionais estão elencadas no art. 37, XXI da CF.

Como observa-se na ementa:

Auditoria com o objetivo de verificar a adequação dos valores das tarifas do pedágio cobrado na rodovia Rio-Teresópolis, bem como acompanhar a execução do contrato de concessão e avaliar a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro. Falhas verificadas nas revisões, alterações e adequações tarifárias já ocorridas. Remessa de cópia do relatório à ANTT e à CRT, para manifestação prévia ao julgamento dessa auditoria. Audiência de um responsável. Determinação para reversão ao fluxo de caixa da CRT, para fins de redução da tarifa de pedágio, da receita recebida indevidamente, a qual deverá ser calculada com base no tráfego real. Outras determinações. Multa. Ciência ao Ministério dos Transportes, à ANTT e à CRT. Pedido de Reexame. Conhecimento. Provimento Parcial. Considerações sobre a competência do TCU para fiscalizar a atuação finalística das agências reguladoras. Substituição de algumas das determinações exaradas no Acórdão ora recorrido por recomendações de igual teor. Comunicação aos interessados. Arquivamento dos presentes autos. (TCU - RA: 00693120020, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 03/11/2004)

## **1.5 Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021)**

Pode-se dizer que o princípio da manutenção do equilíbrio econômico financeiro tem origem constitucional e previsão legal devendo ser garantido o direito ao reequilíbrio toda vez que o contratado ou contratante passar por onerosidade não prevista.

Com a redação da nova lei de Licitações promulgada em abril de 2021 o tema ganhou maior destaque com as diversas formas de manutenção do equilíbrio econômico financeiro.

---

<sup>8</sup> OLIVEIRA, James Eduardo. **Constituição Federal Anotada e Comentada**: Doutrina e Jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 2013.p.746.

Essa manutenção são:

a) reajustamento: a manutenção do equilíbrio se dá através de aplicação do índice de correção monetária que deve estar previsto no contrato, onde este deverá demonstrar a variação do custo de produção, admitindo a adoção de índices específicos ou setoriais. O reajuste encontra respaldo também em outros dispositivos:

De acordo com art. 5º da lei 8.666/93:

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

Bem como pelo Decreto 9.507/2018 em seu art.13:

#### **Reajuste**

Art. 13. O reajuste em sentido estrito, espécie de reajuste nos contratos de serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra, consiste na aplicação de índice de correção monetária estabelecido no contrato, que retratará a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 1º É admitida a estipulação de reajuste em sentido estrito nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 2º Nas hipóteses em que o valor dos contratos de serviços continuados seja preponderantemente formado pelos custos dos insumos, poderá ser adotado o reajuste de que trata este artigo.

Já na no Lei de Licitações de 2021 temos o reajuste como:

O reajuste consiste na previsão contratual da indexação do valor da remuneração devida à contratada a um índice de variação de custos. Ou seja, o reajuste se dá quando as partes convencionam a majoração do preço por meio de um critério que visa à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro diante das previsíveis elevações dos preços de mercado, decorrentes, por exemplo, do aumento geral dos custos.<sup>9</sup>

---

<sup>9</sup> MOAC. **Reajuste, repactuação e revisão na nova Lei de Licitações**. Disponível em: <https://moac.com.br/reajuste-nllc/> acesso 05 de out. de 2022.

O reajuste pode ser melhor entendido com a ementa a seguir:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO SISTEMA DE ESGOTO DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. PREVISÃO EXPRESSA DO DIREITO AO REAJUSTE TARIFÁRIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO CONTRATUAL. NECESSIDADE. LEI DE LICITAÇÕES. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REAJUSTE E RECOMPOSIÇÃO DOS PREÇOS NÃO SE CONFUEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0012634-75.2021.8.16.0000 - Paranaguá - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ MATEUS DE LIMA - J. 21.06.2022) (TJ-PR - AI: 00126347520218160000 Paranaguá 0012634-75.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 21/06/2022, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/06/2022)

O caso acima consiste em um agravo de instrumento promovido por Paranaguá Saneamento S/A em face da decisão que determinou indeferido o pedido de requerido para concessão de tutela de urgência que permitia a cobrança de tarifa de esgoto no ano de 2019, reconhecendo assim o direito ao reajuste das tarifas em 3,6789%.

Uma das alegações se dá pelo fato que é necessário haver uma revisão porque o reajuste deveria ter sido concedido em 2019, entretanto, no ano de 2020 foi decidido que existem ações judiciais requerendo a revisão das tarifas de 2017 e 2018, ocasionando assim prejuízos contábeis.

O desembargador Luiz Matheus de Lima e também relator por unanimidade de votos, julgou conhecido e provido o recurso de Paranaguá Saneamento S/A.

b) repactuação: este tipo de manutenção é utilizado para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, por meio de análise da variação dos custos contratuais, desde que a mesma esteja em edital com data vinculada à apresentação de propostas, bem como os orçamentos deverão conter os custos advindos da mão de obra;

A repactuação também é prevista na lei 8.666/93 através do art. 40,

XI:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

A nova Lei de Licitações diz que repactuação é

Já a repactuação nada mais é do que uma forma específica de reajuste, decorrente da variação efetiva dos custos da contratada relacionados ao objeto, não se vinculando a um simples índice de correção inflacionária. Consiste a repactuação na alteração do valor da contraprestação pecuniária devida à contratada, após o transcurso do interstício temporal legalmente fixado e condicionada à demonstração analítica da majoração dos custos necessários à execução do contrato. Trata-se de espécie de reajuste relacionada exclusivamente a recomposição dos custos de contratos de mão de obra, em razão de majorações advindas de Acordos Coletivos de Trabalho (ACT), Convenções Coletivas de Trabalho (CCT) ou Dissídios Coletivos.<sup>10</sup>

Sobre repactuação temos o seguinte agravo:

Agravo de Instrumento Nº 5043127-16.2021.4.04.0000/PR  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: SEGPLUS - SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA - EPP  
DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Curitiba, nos autos do Mandado de Segurança nº 5064132-46.2021.4.04.7000/PR, a qual deferiu medida liminar para autorizar a suspensão do cumprimento das obrigações assumidas pela impetrante até o adimplemento das obrigações em atraso pelo INSS e determinar que este analise os pedidos de repactuação do contrato até 27-10-2021.

Em suas razões, afirma o agravante, em síntese, que a demora na apreciação de pedido de repactuação não configura hipótese de direito à suspensão contratual por parte do contratado. Sustenta, também, que não estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, pois o processamento e pagamento do crédito suplementar estão garantidos, ainda que somente após o término da vigência do contrato. Sustenta que há previsão de pagamento das verbas relativas às repactuações para o dia 22-10-2022, que sustenta

<sup>10</sup> MOAC. **Reajuste, repactuação e revisão na nova Lei de Licitações**. Disponível em: <https://moac.com.br/reajuste-nllc/> acesso 05 de out. de 2022.

ser a semana seguinte à da interposição do recurso. Aduz que o *periculum in mora* inverso obsta a manutenção da liminar, pois esta representaria o fechamento das agências do agravante a partir de 20-10-2021. Quanto à multa diária, afirma que "*o pedido principal, de liberação de valores, já foi atendido, de modo que eventual discussão sobre algum pedido específico da impetrante pode ser analisado por ocasião da cognição exauriente ao longo do processo*". Requer a suspensão da liminar, sob pena de grave lesão à ordem pública. No evento 2, a agravada informou que aguardaria até 25-10-2021 para que o INSS realizasse os pagamentos, período no qual não paralisaria os serviços. Requereu a "postergação da análise do pedido do INSS até que seja efetivamente realizado o pagamento das repactuações". - AG 5043127-16.2021.4.04.0000 5043127-16.2021.4.04.0000 Órgão Julgador QUARTA TURMA Julgamento 24 de Outubro de 2021 Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

c) reequilíbrio decorrente de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequência incalculáveis: é a possibilidade de restabelecer o equilíbrio econômico financeiro logo no início do contrato nos seguintes casos: fortuito, fato príncipe, fatos imprevisíveis ou previsíveis com consequências incalculáveis, que acabam por inviabilizar a execução do contrato como foi pactuado.

Dessa forma entende-se por revisão contratual,

Pressupõe um estado de crise, um acontecimento imprevisível e inevitável ou, se previsível, de consequências incalculáveis, que implica fatalmente no desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Com efeito, a álea normal, que implica um encargo previsível ou suportável, não autoriza a revisão, uma vez que é risco comum que todo empresário/comerciante corre ao assumir uma obrigação. Já a revisão de preços, ou recomposição, decorre de fatos novos e imprevisíveis, externos à relação contratual, mas que interferem no equilíbrio econômico-financeiro, ou seja, a álea extraordinária.<sup>11</sup>

O tema revisão poderá ser verificado na seguinte Ação Civil de Improbidade Administrativa do TJPE:

TJPE • AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA • Dano ao Erário (10012) Enriquecimento ilícito (10013) • 0022040-72.2020.8.17.3090 • Órgão julgador Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista do Tribunal de Justiça de Pernambuco –

**Processo nº 0022040-72.2020.8.17.3090**

**LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.**, firma estabelecida na Av. Coronel Antonio Rodrigues da Silva, nº 246, Agamenon Magalhães, Caruaru/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.474.949/0001-08, vem respeitosamente à presença de Vossa

<sup>11</sup> MOAC. **Reajuste, repactuação e revisão na nova Lei de Licitações**. Disponível em: <https://moac.com.br/reajuste-nllc/> acesso 05 de out. de 2022.

Excelência, em resposta à intimação nº 11190574 (doc. 547 id. num. 82109618 - Diligência), para expor e ao final REQUERER, conforme o que se segue:

Como já consta dos autos, o MPPE acusou de recebimento indevido no montante de R\$ 21 Milhões, para isso descreveu, o conjunto de condutas e atos, que, supostamente, teriam sido praticados para alcançar o suposto fim de desviar R\$ 21 Milhões, de duas formas absolutamente distintas, o que anula a petição inicial.

Pois bem, é como se tivéssemos, por exemplo, uma peça de acusação de um suposto homicídio onde o "*iter criminis*" descrito com todos os detalhes, pelo órgão de acusação, para atingir o suposto crime, de duas formas distintas e inconciliáveis.

Exemplificativamente, é como se tivesse descrito com todos os supostos detalhes, primeiramente, que o crime houvesse ocorrido por meio de objeto "perfuro-cortante" e na mesma petição inicial, no capítulo seguinte o mesmo suposto crime tendo o "*iter criminis*" descrito, também, com todos os detalhes com se o suposto crime resultasse do uso de "arma de fogo". Seria inadmissível uma peça acusatória, com uma gritante impropriedade deste nível.

Pois bem, é exatamente isso que ocorreu na petição inicial desta Ação de Improbidade Administrativa (ação originária), pois nela, constam duas descrições dos supostos atos praticados de duas formas totalmente distintas, incompatíveis e inconciliáveis.

Por fim, entende-se que a recomposição do equilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo pode ser tanto por revisão, repactuação ou reajuste, não se constitui em mera faculdade da Administração, uma vez que inexistente discricionariedade.

A recomposição é um dever do Poder Público e só poderá ser recusado o seu restabelecimento mediante ausência dos seguintes pressupostos: a) ausência de elevação dos encargos do particular; b) ocorrência de evento antes da formulação da proposta; c) ausência de vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos do contratado; e d) culpa do contratado pela majoração dos seus encargos.

## CONCLUSÃO

Sem dúvidas a pandemia do Covid-19 se encaixa como caso fortuito ou de força maior, ou até mesmo como evento imprevisível e irresistível de consequências inimagináveis como previsto na lei 8.666/93 e a atual lei de Licitações 14.133/2021 que viabilizam a recomposição do equilíbrio econômico financeiro dos contratos administrativos caso configure que o rompimento da equação econômico financeira dos contratos se deu por motivos como da pandemia por exemplo.

Em caso de extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, nessa hipótese será concedida a indenização por meio do art. 131 da lei 14.133/2021. Ou seja, o encerramento da vigência do contrato não importa em desoneração do dever de a Administração.

Já o pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro deverá ser formulado ainda na vigência do contrato e antes da prorrogação como preceitua o art. 131 da novel lei.

Por fim, a nova lei trouxe consigo a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato após o advento de fato príncipe. Onde a lei diz que os preços contratados deverão ser alterados, para mais ou para menos, mais isso dependerá de cada caso conforme dispõe o at. 134 da Nova Lei de Licitações.

## REFERÊNCIAS

BOZZA, Nathaly Nathuly. **Recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos de obras públicas impactados pela pandemia da Covid-19**. Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Centro Universitário Vera Cruz de Curitiba Paraná. 2021.

FILHO, Marçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Dialética.

JUNIOR, Tércio Sampaio Ferraz. In **Estudos de Direito Constitucional**, IOB Thomson, 2007.

MOAC. **Reajuste, repactuação e revisão na nova Lei de Licitações**. Disponível em: <https://moac.com.br/reajuste-nllc/> acesso 05 de out. de 2022.

MUKAI, Toshio. **As licitações e os contratos públicos: regimes jurídicos futuros**. In: A Constituição Consolidada. Conceito Editorial, 2008.

OLIVEIRA, James Eduardo. **Constituição Federal Anotada e Comentada: Doutrina e Jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PIRES, Antônio Cecílio Moreira. **Contrato Administrativo**. In: Direito Administrativo: Malheiros, 2008.

SHLAW. **Equilíbrio econômico-financeiro do contrato na nova lei de Licitações: o que mudou?** Disponível em: <https://shlaw.com.br/equilibrio-economico-financeiro-do-contrato-na-nova-lei-de-licitacoes-o-que-mudou/> acesso 10 de out. de 2022.